

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INTERPRETAÇÃO DO § ÚNICO DO ART. 21

Autoria:

Sidnei Di Bacco
Advogado

Dispõe a **Lei de Responsabilidade Fiscal**:

Art. 21. (...)

§ único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

O dispositivo legal pode ser interpretado de duas formas. **Literalmente**, pode-se entender que o aumento da despesa com pessoal deve ser avaliado nominalmente, em valores absolutos, em moeda, independentemente de outras circunstâncias. **Sistematicamente**, porém, o aumento nominal da despesa deve ser comparado à evolução da receita no mesmo período. Nesse último caso, se o aumento da despesa é acompanhado por um incremento da receita, na mesma proporção, é possível afirmar que, em termos relativos, a despesa não aumentou.

A segunda interpretação centra o enfoque na relação entre a despesa e a receita, enquanto a primeira, mais restritiva, preocupa-se unicamente com a despesa. A avaliação da despesa de maneira isolada, entretanto, **não** parece adequada ao espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, que busca o equilíbrio das contas públicas através da paridade entre despesa e receita:

Art. 1º. (...)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (...).

Desta forma, a interpretação **sistemática** do art. 21, § único, LRF, está mais em consonância com a preocupação do legislador, que reconheceu a importância da redução da despesa pública, mas não descuidou da geração da receita, tanto que instituiu normas rigorosas para encarecer a instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos (art. 11, “caput”) e restringir a renúncia de receitas (art. 14).

Tal entendimento autoriza, por exemplo, que no período de 180 dias anteriores ao final do mandato do prefeito o município contrate pessoal para a execução de convênios firmados com a União Federal e o Estado do Paraná, pois a despesa será precedida da necessária



transferência de recursos, no mesmo montante, o que afasta o desequilíbrio financeiro e cumpre os desígnios moralistas perseguidos pela LRF.

O alvo do legislador é a despesa nova, sem contrapartida de novos recursos, criada no apagar das luzes de uma administração e que imprudentemente onera exercícios financeiros futuros, responsabilidade de outro mandatário.